
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 0501, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003.

Concede tratamento tributário que especifica às operações realizadas pela empresa ALUBAR CABOS S/A.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002;

Considerando o disposto no Decreto nº 0500, de 29 de setembro de 2003, que homologa a Resolução nº 33, de 23 de setembro de 2003, da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas operações internas relativas a matéria prima vergalhão de alumínio, destinados à empresa ALUBAR CABOS S/A, Inscrição Estadual nº 15.205.564-9.

Parágrafo único. O pagamento do imposto diferido será recolhido englobadamente na subsequente saída tributada do produto.

Art. 2º Fica concedido crédito presumido de 86,16% (oitenta e seis inteiros e dezesseis por cento), calculado sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS apurado, correspondente às saídas dos produtos fabricados neste Estado pela empresa ALUBAR CABOS S/A, inscrita no cadastro de contribuintes nº 15.205.564-9.

Parágrafo único. Para cálculo do imposto devido, observar-se-á o seguinte:

I - serão apropriados somente os créditos provenientes das entradas de insumos e fretes que a empresa utiliza no respectivo processo de que trata o caput deste artigo, sendo vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive deverá ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior;

II - as notas fiscais de saída serão escrituradas, normalmente, no livro Registro de Saída, utilizando-se a coluna "Operações com Débito do Imposto";

III - do ICMS apurado, mediante confronto entre o débito e o crédito tratados nos incisos anteriores, será deduzido o valor do crédito presumido, que será apropriado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguida da observação: "Crédito presumido conforme Decreto nº 0501, de 29/9/ 03";

IV - a apuração do ICMS devido dos produtos a que se refere o caput deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas, em folhas distintas no Livro de Registro de Apuração do ICMS.

Art. 3º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculos previstos na legislação estadual. Art. 4º Ficam isentas do ICMS, relativamente:

I - ao pagamento do diferencial de alíquotas, as aquisições de máquinas e equipamentos nacionais, destinados ao ativo imobilizado da empresa, constantes do Anexo I;

II - a importação do exterior de máquinas e equipamentos, sem similar produzido no País, destinados ao ativo imobilizado da empresa, constantes do Anexo II.

§ 1º A isenção de que trata o caput será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos:

I - cópias das notas fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal, não havendo a indicação desta, deverá ser informado pelo contribuinte as nomenclaturas correlativas das mercadorias;

II - Extrato da Declaração de Importação - DI e respectivas cópias da fatura e do conhecimento de transportes dos bens importados;

III - laudo que comprove a ausência de similar nacional, a ser fornecido por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional;

§ 2º Os documentos mencionados nos incisos II e III será somente apresentado quando se tratar de importação de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3º O benefício fiscal relativo ao diferencial de alíquota e a importação do exterior não terão efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência deste Decreto, ainda que constem da relação anexa.

Art. 5º O disposto neste Decreto não se aplica às operações sujeitas ao abrigo do regime jurídico-tributário da sujeição passiva por substituição, com retenção do imposto.

Art. 6º O benefício fiscal previsto neste Decreto será automaticamente revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - dos programas de produção anual e de investimentos, aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará;

II - das metas constantes do Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projeto - GAAP e seus respectivos prazos, aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará;

III - do disposto na Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, e no Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002, especialmente os arts. 16 e 24, respectivamente.

IV - dos benefícios sociais aos empregados e a comunidade conforme art. 12, I, "a" do Decreto nº 5.615/02.

Art. 7º A empresa ALUBAR CABOS S/A fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme

modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 8º Fica revogado o Decreto nº 4.352, de 6 de novembro de 2000.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por doze anos.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de setembro de 2003.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretária Especial de Estado de Gestão

ROBERTA CHIARI FERREIRA DE SOUZA

Secretária Executiva de Estado da Fazenda, em exercício

ANEXO I

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NACIONAIS

ITEM	Descrição	QUANT.	NCM
1	Periféricos	Diversas	8501.10.11
2	Espulas	1	7325.99.90
3	Inst. Eletron	1	8407.90.00
4	Subestação	1	8407.90.00
5	Alimentador	1	8501.10.11

ANEXO II DO DECRETO Nº , DE 29-9-2003.

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS IMPORTADOS

ITEM	Descrição	QUANT.	NCM
1	Bobinador	1	8417.10.20
2	Trefiladeira	1	8463.30.00

DOE Nº 30.040, de 30/09/2003.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ